



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.000156/2009-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.162 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2020
Recorrente JOSE MARIA MARTNS COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA PESSOA A FÍSICA. DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS. DOCUMENTOS IDÔNEOS JUNTADOS QUE COMPROVAM AS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. PROCEDÊNCIA. GLOSA EFETUADA.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, e devem se referir às despesas do contribuinte ou de seus dependentes.

O contribuinte obrou comprovar por documentos idôneos que demonstrem a possibilidade de afastar a glosa do Imposto de Renda, com despesas médicas tidas com sua dependente, ainda que em fase recursal, devendo ser mantida afastada a glosa sobre a dedução devidamente comprovada.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para cancelar a glosa de despesas médicas de R\$ 3.884,68.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JOSE MARIA MARTNS COSTA, contra o Acórdão de primeira instância, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro II-RJ (6ª Turma da DRJ/RJ2), no qual os membros daquele colegiado entenderam ser parcialmente procedente a impugnação apresentada, referente à Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao ano calendário 2005, exercício 2006, no valor apurado de R\$22.004,10, com os acréscimos legais.

A glosas lançadas são referente às seguintes deduções:

- a) Dedução indevida de Dependentes no valor de R\$ 7.020,00;
- b) Dedução indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 10.589,10
- c) Dedução indevida de Previdência Privada e FAPI no valor de R\$ 2.267,33;
- d) Dedução indevida de Despesas com Instrução no valor de R\$ 8.792,00;

Foram restabelecida glosas com a previdência privada e FAPI, parcialmente despesa com depende e parcial despesas médicas.

Em seu recurso de e-fls. 80 e seguintes, o recorrente somente recorreu da matéria de despesas médicas, renunciado ao direito de recorrer das demais matérias remanescentes.

Juntou comprovantes da operadora do plano de saúde UNIMED para justificar valores que não foram abatidos na decisão de primeira instância.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

O caso é simples e não merece maiores delongas. Há somente recurso apresentado para questionar somente matéria com deduções de despesas médicas.

Nesse contexto, o contribuinte alegou que teve dois valores depreendidos com o plano de saúde cadastrado junto à UNIMED, uma vez que pagou o plano de sua dependente, esposa, e que deveria ter sido abatido também.

Em seu recurso alega o seguinte:

“No terceiro parágrafo da mesma folha não foi considerado o valor retido pela Caixa Beneficente dos Empregados da CSN - CBS (R\$ 3.902,68,Í\$ em favor da Unimed 5-Volta Redonda AI-P/VR sendo considerado somente o valor constante da declaração da Unimed Volta Redonda AAP/VR, quando deveria ser considerado os dois valores. Para que se proceda nova análise não haja dúvidas quanto aos dois valores solicitei à Unimed Volta Redonda AAP/VR declaração comprovando os valores recolhidos (duas declarações em anexo), sendo um valor onde sou o beneficiário e o outro onde minha dependente Eudoxia Carneiro da Silva Costa (situação já comprovada conforme fls. 79 do acórdão em questão)”.

Nas e-fls. 106 e seguintes consta que o recorrente desembolsou valores a mais, e que seria devido pela dependência reconhecida em sede de primeira instância de até então cônjuge a Sra. Eudoxia Carneiro da Silva Costa.

Assim, entendo que os valores desembolsados com o recorrente sua dependente no plano de saúde, podem ser abatidos e deduzidos do imposto de renda, devendo ser afastada a glosa comprovada em **R\$3.884,68**, retido pela Caixa Beneficente dos Empregados da CSN - CBS (R\$ 3.902,68) em favor da Unimed Volta Redonda AAP/VR (valores que constam da declaração da empresa UNIMED para o ano calendário de 2005, referente às despesas depreendidas pelo recorrente.

A Lei nº 9.250/95, em seu art. 8º, inciso II, “a”, e § 2º , incisos I a V, cujos dispositivos seguem abaixo transcritos, estabelece que:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a **pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário". (grifou-se).

Assim, diante das comprovações feitas pelo recorrente, entendo que podem ser afastada a glosa com a dedução dos gastos tidos com o plano saúde, devidamente comprovado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para no mérito dar-lhe dar parcial provimento afastando a glosa **R\$ 3.884,68**, referente aos gastos do plano de saúde tido com a dependente do recorrente, devidamente comprovados, e mantendo as demais disposições da decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator

